



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192

de 5 de abril de 2016.

(Projeto de Lei Complementar nº. 09/2016)

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 911/2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por promoção, em comissão, ou ainda, de outros cargos que a lei autorizar, observado o disposto no § 3º do artigo 50.

...

§ 3º. O servidor estatutário investido em cargo em comissão ou função gratificada que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, fará jus à diferença do respectivo cargo em comissão ou da respectiva função gratificada, observado o disposto no § 3º do artigo 50.

Art. 50. O servidor estatutário investido em cargo em comissão ou função gratificada que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, fará jus à incorporação de um décimo da diferença do respectivo cargo em comissão ou da respectiva função gratificada, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

§ 1º Na hipótese de o servidor exercer, ininterruptamente ou não, mais de um cargo em comissão ou função gratificada com diferentes remunerações, poderá optar pelos décimos de direito a serem incorporados, respeitado o limite máximo e único de 10 (dez) décimos.

§ 2º A incorporação dos décimos de que trata o caput deste artigo será definitiva, irrenunciável e vinculada à referência do respectivo cargo ou função e se efetivará a pedido do servidor.

§ 3º A remuneração decorrente da investidura de servidor estatutário em cargo em comissão ou função gratificada não incorporada, será deduzida dos valores referentes aos décimos incorporados.

§ 4º A incorporação dos avos da função gratificada ou cargo em comissão, será reajustada de acordo com o índice do reajuste geral e anual dos servidores públicos municipais.

Art. 52. É considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192

de 5 de abril de 2016.

(Projeto de Lei Complementar nº. 09/2016)

XVII - doação de sangue, 3 (três) dias por ano, desde que observe o intervalo de 90 (noventa) dias entre uma doação e outra.”

.....

Art. 84. Fica concedido aos servidores municipais, que desempenham suas atividades nos Distritos Municipais e desde que ali não residam, uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do padrão CE.1- grau “A” do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa.

Art. 92. ...

§13. Perderá o direito às férias do referido período aquisitivo, o servidor que houver tido mais de 32 (trinta e dois) não comparecimentos injustificados.

§14. O servidor que se afastar por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias da somatória de auxílio doença, acidente de trabalho ou doença profissional, licença para tratar de assuntos particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge e licença para viagem de objetivo cultural, durante o período aquisitivo, perderá o direito as férias iniciando o novo período aquisitivo na data do retorno ao trabalho.

§15. As frações de dias serão somadas e computadas para os efeitos dos parágrafos 12, 13 e 14.

Art.101. A licença será concedida com vencimentos ou remuneração até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou não, dentro do exercício (ano calendário).

§1º O período de licença que exceder a 45 (quarenta e cinco) dias no exercício (ano calendário) será considerado como falta injustificada.

§2º As frações de dias serão somadas e consideradas para os efeitos do presente artigo.

Art. 104.

Parágrafo único. Durante o período de prorrogação a servidora terá direito à sua remuneração integral nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Próprio de Previdência Social.”

Art. 114. A partir da nomeação em cargo efetivo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor estável ou servidor admitido até 5 de outubro de 1988 e que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, fará jus a 90 (noventa) dias de afastamento a título de licença prêmio, com a remuneração do cargo ou função que estiver ocupando.

§1º Para os servidores regidos pelo estatuto do servidor público municipal revogado, o início do período de que trata o caput deste artigo, para fazer jus a 90 (noventa) dias de afastamento a título de licença prêmio, será 01/01/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192

de 5 de abril de 2016.

(Projeto de Lei Complementar nº. 09/2016)

§2º Se no dia em que completar seu quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor não for estável, não terá direito a concessão da licença prêmio deste, iniciando-se um novo período aquisitivo no dia seguinte ao término do quinquênio anterior.

Art. 115. Não será concedida a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo de cada quinquênio:

- I- Faltar, injustificadamente, mesmo que por 01(um) dia;
- II- Faltar justificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não no referido quinquênio;
- III- Sofrer qualquer penalidade disciplinar;
- IV- Ultrapassar o limite de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, da somatória de licença para tratamento de saúde, auxílio doença e licença por motivo de doença de pessoa da família no período aquisitivo;
- V- Usufruir licenças:
 - a) para tratar de assuntos particulares.
 - b) por motivo de afastamento do cônjuge.
 - c) para viagem de objetivo cultural.
- VI- Em caso de vacância.

§ 1º A contagem para novo período aquisitivo de licença prêmio nos casos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, começará no dia seguinte à data da perda do direito.

§ 2º No caso de que trata o inciso III deste artigo, o novo período aquisitivo se iniciará no dia seguinte ao término da suspensão ou da data do ato de aplicação da pena disciplinar.

§ 3º Para fins do inciso V e VI deste artigo o novo período aquisitivo iniciará no dia seguinte ao término das licenças e retorno da vacância.

§ 4º As frações de dias serão somadas e consideradas para efeito dos incisos I, II, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º O servidor que estiver afastado em decorrência de licença por acidente de trabalho ou doença profissional terá o seu período aquisitivo suspenso enquanto perdurar o afastamento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192

de 5 de abril de 2016.

(Projeto de Lei Complementar nº. 09/2016)

Art.116. Para obtenção da licença que trata a presente seção, o servidor deverá protocolar requerimento ao Secretário Municipal de Administração, com a concordância expressa de sua chefia imediata, indicando o início e o término do (s) período (s) em que irá usufruir o benefício dentro do prazo de 1825 dias, após a obtenção do direito.

Parágrafo único. Após o deferimento do Secretário Municipal de Administração no requerimento apresentado pelo servidor indicando o(s) período(s) de gozo da licença prêmio, o mesmo não poderá ser alterado ou interrompido, ressalvado em caso de afastamento por auxílio doença, acidente de trabalho ou doença profissional, onde o período de gozo será agendado para o 1º dia útil seguinte ao término do afastamento.”

Art.117. A licença prêmio será usufruída em períodos de 30 (trinta) dias, por ano, até o limite de 90 (noventa) dias, em conformidade com agendamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A licença será escalonada de acordo com o interesse do serviço público, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

Art. 118. A critério da administração de cada poder e autarquia e dependendo da disponibilidade financeira, poderá haver a conversão de 45 (quarenta e cinco) dias do período da licença prêmio em pecúnia.

§ 1º O pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia ocorrerá em três parcelas anuais, a primeira no mês da concessão da licença e as seguintes nos intervalos de 12 e 24 meses, tendo como base de cálculo a remuneração do mês de pagamento.

§ 2º Para fazer jus à conversão em pecúnia, o servidor deverá protocolar requerimento ao Secretário Municipal de Administração até 730 dias após a obtenção do direito a licença prêmio, sob pena de perda do direito a conversão, se não o fizer.

§ 3º Na conversão em pecúnia, o período de 45 dias restantes, deverá ser, obrigatoriamente, usufruído em período único e o agendamento deverá ser realizado nos termos do caput do artigo 116.

§ 4º A chefia imediata de cada servidor será responsável para que o prazo de agendamento descrito no parágrafo anterior seja respeitado, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Perderá o direito a licença prêmio o servidor que não usufruí-la nos prazos previstos no artigo 116.

§ 6º Os servidores regidos pelo estatuto do servidor público municipal revogado por esta lei, que estiverem em efetivo exercício, quando da sua publicação, terão direito em converter em pecúnia a licença prêmio prevista no caput do presente artigo, de forma proporcional ao período aquisitivo cumprido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192

de 5 de abril de 2016.

(*Projeto de Lei Complementar nº. 09/2016*)

Art.119. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, salvo o servidor estatutário designado, não será concedida licença prêmio”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 49 e os §§ 5º e 6º do artigo 83, da Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 5 de abril de 2016.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 5 de abril de 2016 – 160º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente